

Protocolo Legislativo para registro e, em  
vius. à CEOF, CAS e CCJ.  
101.03104

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO  
Em 10/03/04

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 096 /GAG

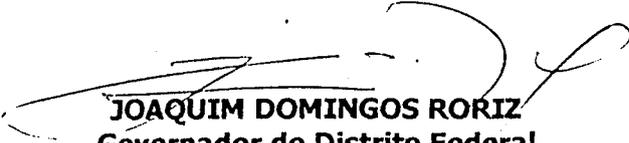
Brasília, 05 de Março de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa minuta de Projeto de Lei que inclui e altera dispositivos da Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia.

A proposta tem por objetivo promover adequações para sua aplicabilidade, saneando eventuais dúvidas que venham a ocorrer no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

No ensejo, elevo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1127 / 2004
Fis. N.º 03 BIA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

042-0310364

16:49

PROJETO DE LEI Nº **PL 1127 2004**

Altera dispositivos da lei que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos no art. 1º da Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003, os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 1º....."

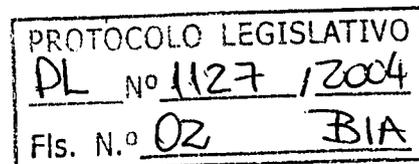
§ 5º A gratificação a que se refere o *caput* substitui a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90.

§ 6º Ao servidor aposentado e ao beneficiário de pensão aplica-se o disposto no *caput* deste artigo."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 e 194 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2004.



**LEI Nº 3279, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 197, DE 4 de dezembro de 1991, é devida gratificação natalícia correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º No caso de nomeação, se a data for posterior ao mês de aniversário, o servidor receberá, no primeiro ano de exercício, a gratificação proporcional no mês de dezembro.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, em uma única parcela, até o último dia do mês de aniversário do servidor.

Art. 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalícia, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º A gratificação natalícia não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Publicada no DODF de 07.01.2004

